



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (da Senhora Marina Maggessi)

Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 223-A:

“Art. 223-A Considera-se crime de pedofilia a prática de quaisquer dos crimes previstos nos Capítulos deste Título VI quando praticados contra criança desde que, entre o agente e a vítima haja um diferença de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nos artigos 34 a 36 e 83 desta Lei, os condenados pela primeira vez pelo crime de pedofilia, só farão jus à progressão de regime e ao livramento condicional se assinarem termo de ajustamento de conduta em que se comprometam a se submeter a um tratamento psiquiátrico, estando ciente da castração química em caso de eventual reincidência.

§ 2º. A reincidência na condenação por pedofilia implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica oficial, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo permitir o uso de hormônios na inibição da libido em condenados por pedofilia. Atualmente, alguns países já fazem uso deste expediente através da droga Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, para a ressocialização de criminosos sexuais, especialmente, daqueles praticados contra crianças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, procurou-se definir o termo pedofilia, impropriamente utilizado pela mídia como sendo o crime sexual praticado contra criança. Penalmente, inexiste o tipo descrito em Código, Estatuto ou em lei extravagante. Desta forma, pretendeu-se suprir esta lacuna com a inserção do artigo 233-A.

Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – 10^a revisão (1993) – documento elaborado pela OMS, a pedofilia não consta como doença mas, a psicanálise a define como perversão sexual, sendo classificada como uma parafilia, ou seja, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela obsessão por práticas sexuais específicas, não aceitas pela sociedade, de que é exemplo o sadomasoquismo e o exibicionismo. Neste sentido, não se tratando de tratamento terapêutico mas, de sanção, é natural que tenha caráter obrigatório.

Quando se previu que, a exigência que o condenado primário deveria assinar termo de ajustamento de conduta, no qual esteja previsto o alerta para a possível castração química em caso de reincidência, quis-se impelir o agente a tomar a iniciativa de buscar o tratamento psiquiátrico adequado para seu distúrbio.

Por outro lado, sendo reincidente, será submetido, segundo avaliação médica, ao processo de castração química. Havendo, entretanto, a possibilidade de efeitos colaterais na administração de hormônios, previu-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 233-A no qual se exige a avaliação periódica por uma junta médica que acompanhe os efeitos colaterais, de maneira controlada, a fim de resguardar o Estado em sua responsabilização civil.

Ainda que o tema seja controverso e não haja consenso sobre a aplicação desta medida terapêutica por instituições prisionais, o Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC oferece um tratamento hormonal para os criminosos sexuais, mediante termo assinado pelo paciente, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, doutor pela Universidade de São Paulo.

Há quem se insurge contra a idéia, valendo-se do texto constitucional que veda penas cruéis. Entretanto, é cediço entre os acadêmicos do Direito que os direitos fundamentais não têm valor absoluto. E, que no caso de conflito entre direitos de mesma envergadura, como os fundamentais, há que se realizar a composição entre eles, segundo o critério de proporcionalidade. Citemos, por exemplo, o clássico caso em que à polícia é dado o direito de matar o seqüestrador que mantém sob sua mira uma vítima. O direito à vida do criminoso sede ao direito da sociedade à segurança pública. Analogicamente, em se tratando de um direito do preso à incolumidade física há, em contrapartida, a segurança de mulheres e crianças, em geral, vítimas de crimes sexuais.

Segundo Robert Alexy, um dos mais festejados constitucionalistas sobre direitos fundamentais, a composição dos direitos fundamentais se faz em três fases, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em estrito sensu. Primeiramente, verifica-se se a norma elaborada é apropriada à situação a que ela se propõe resolver (adequação). Seguidamente, analisa-se se a norma, ainda que eficaz, é necessária, se é resultante de um clamor social. E, finalmente, respeitados os dois princípios precedentes, examina-se a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

existência da forma menos invasiva e que se mostre eficaz no atingimento das metas propostas.

Parece-nos que a proposição em tela obedece aos preceitos acima aludidos quando cotejados o procedimento minimamente invasivo sobre o corpo do preso com vistas à inibição de crimes sexuais contra vítimas de reduzida capacidade de defesa.

No Direito Comparado, temos os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu Criminal Code. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos.

Pelas razões acima expostas, apelo à sensibilidade dos nobres pares para que aprovem a presente proposta no sentido de construir de uma sociedade mais segura.

Sala das Sessões, em de novembro de 2008.

**Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ**